

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019**

Às 15:00 horas (horário de Brasília) do dia 24 de junho de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.024398/2017-74, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 13/2019. REFERENTE: item 34.

ITEM: 34

RECORRENTE: CNPJ: 32.904.046/0001-21 - Razão Social/Nome: RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, registrada sob CNPJ Nº 32.904.046/0001-21, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 13/2019, cujo objeto do certame é o registro de preços para a aquisição de material de consumo e equipamentos laboratórios diversos e multidisciplinares (de medicina, de nutrição, de enfermagem, de biologia, de odontologia e de fitotecnia), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:30 horas do dia 06 de maio de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.024398/2017-74, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 13/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 11:21 horas do dia 07 de junho de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 13/2019 regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

INTENÇÃO DO RECURSO

A RPL Comercio e Distribuição vem por meio deste registrar intenção de recurso contra vícios e formalidades excessivas que prejudicam a Administração Pública em sua busca pela melhor oferta.

RAZÕES DO RECUSO

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Almir Bezerra da Luz. Pregoeiro, da Fundação Universidade Federal do Piauí,

A RPL Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ nº 32.904.046/0001-21, localizada na Rua Arthur Vieira, nº 318 – sala 35, Jardim Maria Augusta na cidade de Taubaté/SP, por intermédio de seu representante legal o Sr. Lucas de Melo Whately Paiva, portador da Carteira de Identidade nº 3.209.373 SSP-DF e do CPF nº 057.639.311-81, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença do Pregoeiro e Comissão de Licitação, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo conforme a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação desta Fundação para o certame licitacional supramencionado, veio a participar da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

negociação do item 34 na situação de 2º classificado, e assim, apresentou proposta tendo por base a pesquisa de mercado e especificações apresentadas pelo Órgão no Edital de Pregão Eletrônico.

Depois de encaminhada Proposta, atendendo ao pedido de negociação, a Comissão de Licitação solicitou via Chat ComprasNet que a proposta fosse reencaminhada com inclusão da marca e modelo registrados na fase de lances.

Sucedo que, depois de reencaminhada a Proposta para o pleito, a recorrente teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma continha divergências.

Ocorre que, a desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES

A referida decisão, merece ser revista, porque:

a simples diferença (informação extra) de marca e modelo entre a proposta da fase de lances da proposta revisada não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada, tratando-se de um erro inessencial;

em momento algum a recorrente objetivou prejudicar a essência da proposta, apenas, acometeu-se de uma falha incluindo informações extras em relação a fase de lances.

Ficando claro, portanto, que não há motivos suficientes que possam sustentar a desclassificação da recorrente, reiterando que, tratavam-se de meras informações extras incluídas de maneira ingênua e que não vislumbravam prejudicar o interesse maior, o interesse público.

Esclarecendo ainda tal matéria, reiteramos que é de entendimento do Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Também, de acordo com Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende-se que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”.

Aliás, é sabido de todos que o Pregão tem como um dos objetivos, obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo sempre em vista o princípio da isonomia.

III – DO PEDIDO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Em face do exposto e tendo na devida conta que a proposta ofertada pela recorrente é efetivamente a menor e, por conseguinte, a mais vantajosa para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

com fundamento na Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta;

determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na homologação do item 34, já que detentora do menor preço e segunda classificada.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nos termos e certos de sua compreensão, aguardamos deferimento.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

CONTRA – RAZÃO DO RECURSO

Não houve registro de contra-razão

DECISÃO DO RECURSO**A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado para o item 34, o pregoeiro e a comissão de licitação tem algumas considerações a fazer, tendo em vista as alegações da recorrente:

Diante as alegações da recorrente, cumpre primeiramente esclarecer que assim como a Administração deve prever prerrogativas claras e objetivas, o licitante também deverá fazer proposta clara e objetiva.

O edital é a norma da licitação, o instrumento ao qual tanto a Administração como o licitante se vinculam. Vejamos o que diz o Edital, quando do envio das propostas e julgamento das mesmas:

6. DO ENVIO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

6.3. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

6.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

6.5. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

6.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.6.1. valor unitário do item.

6.6.3. Marca;

6.6.2. a quantidade de unidades, observada a quantidade mínima fixada no Termo de Referência para cada item;

6.6.2.1. em não havendo quantidade mínima fixada, deverá ser cotada a quantidade total prevista para o item.

6.6.4. Fabricante;

6.6.5. Descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6.7. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

7. DA FORMULAÇÃO DOS LANCES E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

7.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Vejamos também os motivos que levaram a desclassificação da recorrente:

MOTIVO DA RECUSA DA PROPOSTA: Fornecedor apresentou a proposta com marca e modelo do produto ofertado divergente da informada no sistema eletrônico, por esse motivo a mesma será desclassificada em conformidade com a cláusula 8.2 do Edital.

Em uma análise preliminar constatou-se que a recorrente RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, cadastrou um proposta no sistema eletrônico, informando a marca MANEQUIM, e o modelo MANEQUIM, e quando solicitada a proposta comercial pelo pregoeiro anexou com a marca **pronew**, e modelo **PD 100**. Sobre isso, esclarecemos o seguinte:

A Lei nº 8.666/1993, art. 45º § 3º, estabelece que, no caso da licitação do tipo "menor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Após a classificação da proposta pelo menor preço, que é realizada automaticamente pelo sistema, a Administração verificará a melhor proposta (qualificação da proposta): aquela que é vantajosa a Administração e que atende aos requisitos e finalidades da contratação. O item 6 do Edital do Pregão discorre que a licitante deverá encaminhar a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e diz ainda, que até a abertura da sessão a licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada. Esta Comissão entende que a apresentação de anexo de proposta e catálogo por meio do sistema é a promoção de esclarecimento para o julgamento objetivo da proposta registrada nos campos próprios do sistema, ou seja, é a diligência a complementar e a confrontar com a proposta originariamente registrada mediante crivo técnico.

Sobre a proposta da empresa recorrente percebeu-se que a licitante absteve-se de formalizar corretamente a proposta, e uma vez que fez omissões de informações no registro da proposta não evidenciou com clareza e objetividade a proposta cadastrada, visto que é válida aquela proposta registrada no sistema até a data e horário marcados para abertura da sessão.

Constatada a divergência entre a marca e modelo do produto registrada no sistema eletrônico e a proposta anexada, e para fins de não cometer excessos e nem a desclassificação sumária da recorrente, o pregoeiro tendo por base a cláusula 23.2 do Edital, solicitou que a recorrente corrigisse falha ou erro cometida e anexasse novamente a proposta, conforme a com a marca e modelo registrada no sistema eletrônico, veja o diz cláusula 23.2 do Edital e conteúdo da solicitação do pregoeiro:

GRIFO DO EDITAL

23.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Pregoeiro	28/05/2019 10:08:48	Para RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - Senhor fornecedor em uma primeira análise preliminar da proposta verificou-se que não consta a marca e o modelo do material ofertado no item 34. Nesse caso. Solicitamos que seja enviada a proposta com a marca e modelo conforme foi registrado no sistema comprasnet.
Sistema	28/05/2019 10:18:24	Senhor fornecedor RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 32.904.046/0001-21, solicito o envio do anexo referente ao item 34.
Sistema	28/05/2019 10:24:34	Senhor Pregoeiro, o fornecedor RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 32.904.046/0001-21, enviou o anexo para o item 34.

Ocorre que para o atendimento da segunda convocação para fins de sanar a divergência verificada, a recorrente em menos de 7 minutos anexou novamente a mesma proposta com a marca **prnew**, e modelo **PD 100**.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Entendam-se ainda que a apresentação de documentação divergente da proposta inserida no sistema gera uma substituição desta, sendo proibida essa ação após a abertura do certame, pois a fase de recebimento de propostas com a descrição do item ofertado, inclusive com a identificação de marca, fabricante e modelo/versão, encerrou-se automaticamente com a abertura do certame, conforme prevê o Decreto Nº 5.450/2005.

Asseveramos que não é dado ao licitante participar do pregão eletrônico com uma determinada proposta e após lograr-se vencedora ofertar produto diverso, por esse motivo é que o sistema Comprasnet possui campos próprios (marca, modelo/versão, fabricante e descrição detalhada) para registrar a proposta ao qual a licitante oferta. Se assim ocorresse: do licitante vencedor substituir sua proposta originalmente cadastrada por outra nova na fase de aceitação e esta Comissão acatasse a troca de proposta, certamente a isonomia, a competição e o julgamento objetivo seriam infringidos e decairíamos na ilegalidade do ato.

É indiscutível que os participantes da licitação estão vinculados ao instrumento convocatório, onde constam os critérios de julgamento de proposta e de habilitação, e que a licitante deverá honrar a proposta registrada no sistema, sob pena de recusa e de possível enquadramento em infração administrativa cabendo nesses casos a aplicação de sanções, nos termos do art. 7º do Decreto Nº 10.520/1995.

Diante dos fatos elencados acima, contestamos as alegações da recorrente pelos seguintes motivos:

Primeiro, deve-se considerar que a marca e modelo solicitada nos moldes da proposta cadastrada no sistema eletrônico seja indispensável, tanto para fins de análise e apreciação do setor técnico, que terá a certeza que o pregoeiro estará encaminhando-lhe a proposta correta com a marca e modelo considerando que a proposta deve ser única, isto é a mesma proposta cadastrada é a mesma que deve ser anexada quando da solicitação no sistema via chat, e tendo em vista que a proposta cadastrada no sistema é a que dará origem a Ata de Registro de Preços.

Segundo, quando a recorrente alega que não objetivou prejudicar a essência da proposta, apenas, acometeu-se de uma falha incluindo informações extras em relação a fase de lances, é bom ressaltar que em conformidade com a cláusula 6.5 do Edital retro mencionado, até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas. Com essa simples medida a recorrente poderia ter sanado tal falha e ter encaminhado proposta com marca e modelo divergentes. E em caso constatado que a recorrente objetivou prejudicar a essência da proposta poderiam também aplicar-lhes sanções legais cabíveis, se for o caso. Veja o que diz o Edital:

10.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

10.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação

Terceiro, quando a recorrente alega excesso de formalismo, é bom ressaltar também que o pregoeiro atendeu-se aos requisitos do Edital para sanar as divergências apontadas, não configurando-se com uma desclassificação sumária, e tendo em vista que a mesma anexou a mesma proposta sem atender as alterações solicitadas, vislumbro-se que a falha reconhecida pela recorrente seria insanável enquadrando-se na cláusula 7.2 do Edital, e por isso culminou-se com a respectiva desclassificação da proposta.

Quarto, quanto a alegação da recorrente de que apresentou o menor preço, ressalta-se que para esse item foi constatado pelo setor técnico que o valor estimado estava acima do valor de mercado, indicando um sobrepreço para o item, e que portanto esses valores foram objeto de reajuste através de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

novas pesquisas de mercado, e que o fornecedor vencedor do item negociou o o item para mesmo valor. Veja as providências tomadas pelo pregoeiro para a devida correção e ajustes dos valores:

Pregoeiro	21/05/2019 15:27:27	Senhores licitantes, quando da análise da proposta para os itens 34 e 35 por parte setor solicitante, o mesmo indicou no parecer técnico um possível sobrepreço no valor estimado pela administração para os itens citados. Neste caso, será solicitado a CCL – Coordenadoria de Compras e Licitação da UFPI através da Divisão de Compras que realize nova pesquisa....
Pregoeiro	21/05/2019 15:28:16de mercado para aferição de nova estimativa de preços para esses itens. Tão logo esse procedimento seja finalizado será retomada a aceitação para os mesmos.
Pregoeiro	27/05/2019 15:04:42	Senhores licitantes, foi finalizada a nova pesquisa de preços de mercado para os itens 15, 34, 35, para aferição de novo valor estimado, tendo em vista que houve verificado um possível sobrepreço para os mesmos quando da análise das propostas. Neste caso, os novos valores estimados para os itens passam a ser: item 15 – R\$ 351,04; item 34 – R\$ 503,91....
Pregoeiro	27/05/2019 15:07:06	Digo, senhores licitantes, foi finalizada a nova pesquisa de preços de mercado para os itens 15, 34, 35, para aferição de novo valor estimado, tendo em vista que foi verificado um possível sobrepreço para os mesmos quando da análise das propostas. Neste caso, os novos valores estimados para os itens passam a ser: item 15 – R\$ 351,04; item 34 – R\$ 503,91....
Pregoeiro	27/05/2019 15:07:19e item 35 – R\$ 480,98. Sendo que esses são os valores máximos aceitos, e quaisquer propostas acima desses valores será proposta a devida negociação.
Pregoeiro	27/05/2019 15:10:16	Iniciaremos as negociações para os itens 15, 34 e 35, tendo em vista os novos valores estimados pela administração.

Por último, esta comissão entende que foram tomadas todas as medidas necessárias tendo por base o ato convocatório, que todos os princípios básicos que norteava esse certame foram atendidos e que a declassificação da corrente foi correta, sendo que a mesma enquadrava-se na cláusula 8.2 do Edital, tendo a sua proposta desclassificada, tornando suas alegações na peça recusal não procedentes.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível, também será desclassificada a proposta em que não atenda ao Termo de Referência, ou em que, quando da apresentação da proposta ao Pregoeiro na convocação de anexo, seja apresentada diferente daquela já registrada no sistema

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

CONCLUSÃO:

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente RPL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA **CNPJ:** 32.904.046/0001-21, mantendo inalterado o resultado da licitação para o ITEM 34. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de Junho de 2019.

ALMIR BEZERRA DA LUZ
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO
Equipe de Apoio

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO
Equipe de Apoio